



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 2012493-93.2014.815.0000** – 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**IMPETRANTE** : Alexandre Souza de Freitas  
**PACIENTE** : Em favor do mesmo

**HABEAS CORPUS. Estelionato e formação de quadrilha.** Art. 171, *caput*, e art. 288, *caput*, ambos do Código Penal. Progressão de regime da pena. Prisão no curso da ação que se estendeu por mais de 1/6 do tempo imposto na reprimenda corporal. Excesso de prazo para ter vista dos autos da ação penal, para fins recursais. Matérias superadas. Apelação nesta segunda instância. Argumentos que integram o apelo. Requisitos pessoais favoráveis. Irrelevância. Manutenção da prisão. **Ordem prejudicada em relação aos dois primeiros fundamentos e denegada pelo último.**

- Os dois primeiros argumentos são tratados na apelação que já se encontra neste Egrégio Tribunal de Justiça, e oportunamente serão examinados. Portanto, incabível apreciação na via estreita do *Habeas Corpus*.

- No que se refere aos requisitos pessoais favoráveis, conforme melhor entendimento jurisprudencial, tais méritos não são por si só suficientes para a libertação do paciente, quando ainda imperam sob a espécie analisada os requisitos necessários à medida constritora.

**Vistos**, relatados, e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraíba, à unanimidade, **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM NO PRIMEIRO E SEGUNDO FUNDAMENTOS E DENEGAR PELO ÚLTIMO**, em parcial harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO.**

Alexandre Souza de Freitas, impetrou o presente *Habeas Corpus*, em favor de si mesmo, perante o Superior Tribunal de Justiça, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, às fls. 05/08.

Segundo o impetrante/paciente sofre constrangimento ilegal ao seu direito de ir e vir, em função de que, primeiro: condenado por sentença a uma pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, merece progressão prisional, já que, por estar preso desde o dia 17/04/2013, teria cumprido mais de 1/6 (um sexto) do *quantum* total da pena, além de ter bom comportamento carcerário. Preenchendo, portanto, os requisitos objetivos e subjetivos do art. 112, da Lei de Execuções Penais.

Segundo: a sentença condenatória teria sido prolatada em 19/12/2013, e desde então a defesa não teria tido acesso pleno aos autos para fins de apelo do *decisum*, deixando-o de "pés e mãos atadas".

Terceiro: o paciente possuiria requisitos pessoais favoráveis para responder o deslinde de sua ação penal em liberdade, vez que foi aprovado com elevada pontuação na prova do ENEM, além do que teria uma carta de proposta de emprego, bem como residência fixa e vida em união estável, com companheira, com a qual tem 04 filhos, todos seus dependentes.

Por tais razões, pede a concessão da ordem.

Autos distribuídos, na fl. 18.

Por não ser hipótese do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, com fundamento no art. 21, inciso XIII, alínea "k", do Regimento Interno do STJ, não admitiu o presente *mandamus*, determinando-se remessa dos autos para este Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba (fls. 19/20).

Decisão publicada, em 15/08/2014, com trânsito em julgado, no dia 03/09/2014, tudo conforme certidões, à fl. 22.

Recebidos os autos neste Egrégio Tribunal de Justiça, em 15/10/2014 (fl. 23), foram autuados, registrados e distribuídos para minha relatória (fl. 24), conforme certificado, à fl. 25.

Autos à Procuradoria de Justiça, na fl. 27, cujo parecer, do Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça, opinou pela não conhecimento do *Habeas Corpus* no primeiro e segundo fundamentos, e denegação em relação ao terceiro e último fundamento, mantendo-se o paciente custodiado (fls. 29/35).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Conheço do presente *mandamus*.

A teor do que aduz, o impetrante/paciente sofre constrangimento ilegal, em razão de que:

Primeiro: Com condenação de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, requer progressão do cumprimento da pena, em função de que, por estar preso desde o dia 17/04/2013, já teria cumprido mais de 1/6 (um sexto) deste *quantum*. Ademais, por ter bom comportamento carcerário, preencheria os requisitos objetivos e subjetivos do art. 112, da Lei de Execuções Penais.

Segundo: a sentença condenatória foi prolatada em 19/12/2013, e desde então sua defesa não teve acesso aos autos para fins de apelo do *decisum*, o que os teria deixado de "pés e mãos atadas".

Terceiro: o paciente seria possuidor de requisitos pessoais favoráveis para responder criminalmente em liberdade, vez que foi aprovado com elevada pontuação em prova do ENEM, além do que teria uma carta de proposta de emprego, bem como residência fixa e vida em união estável, com uma companheira e 04 filhos, todos seus dependentes financeiros.

Inicialmente, estão por superados os dois primeiros pontos desta impetração, porquanto os autos da ação penal já se encontram neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sob o nº 0011411-62.2013.815.0011, cujos os apelos de Alexandre Souza de Freitas, aqui paciente, acompanhado dos corréus Marcus Vinicius Fraga Soares, Jorest Gomes de Almeida Neto, Elzyo Jardel Xavier Pires e George Alexandre Benedito Ferreira, representados pelo advogado Altamar Cardoso da Silva; bem como o réu Allan De Souza Lucena, com defesa que coube ao Defensor Público Odinaldo Espinola, restam conclusos sob minha relatória, desde o dia 03/11/2014, inclusive, com parecer da Procuradoria de Justiça, órgão ministerial neste segundo grau de jurisdição.

Assim, não só sua pena será revista nas medidas propostas pelo apelo, e na extensão total do recurso na seara criminal, como também não há mais necessidade de debates acerca do excesso de prazo dos autos com o juiz sentenciante, para fins recursais, vez que a condenação já está recorrida, contra-arrazoada e com manifestação ministerial nesta superior instância. Matéria, pronta, portanto, para discussões na Colenda Câmara Criminal, se qualquer medida de saneamento do feito não for necessária até o julgamento dos recursos apelatórios.

Portanto, diverso do que entendeu o douto parecerista ministerial pelo não conhecimento destas matérias, por serem afetas a recurso próprio, julgo-as prejudicadas, já que superados quaisquer digressões a respeito delas.

Nesse contexto:

*"A matéria tratada nestes autos resta superada, não se justificando o prosseguimento do Habeas Corpus a ensejar o julgamento meritório da impetração. (...) . Habeas Corpus PREJUDICADO."* **(TJCE; HC 0079533-49.2012.8.06.0000; Segunda Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Tereze Neumann Duarte Chaves; DJCE 19/09/2014; Pág. 15)**

No que se refere aos requisitos pessoais favoráveis, também raciocino da mesma forma que a Procuradoria de Justiça, na medida em que, conforme melhor entendimento jurisprudencial, tais méritos não são por si só suficientes para a libertação do paciente, quando ainda imperam sob a espécie analisada os requisitos necessários à medida constritoria.

Nesse sentido:

*"As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. Recurso ordinário desprovido."* **(STJ; RHC 36.160; Proc. 2013/0068736-3; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 15/10/2014)**

*"Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos."* **(STJ; HC 296.539; Proc. 2014/0137793-6; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 14/11/2014)**

*"O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis."* **(STJ; RHC 47.629; Proc. 2014/0110313-2; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 01/09/2014)**

De minha lavra:

*"Outrossim, conforme o entendimento jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis do paciente, a saber, primariedade, ocupação lícita de caráter permanente e residência fixa, por si sós, não são suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória, se evidenciadas razões reclamam a segregação cautelar."* **(TJPB; HC 2011924-92.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 13/11/2014; Pág. 16)**

Posto isto, **JULGO PREJUDICADA A ORDEM NO PRIMEIRO E SEGUNDO FUNDAMENTOS E DENEGO PELO TERCEIRO E ÚLTIMO**, em parcial harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento e foi relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente em exercício da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de novembro de 2014.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**